



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0008572/2021
Período de protocolização: De: 01/01/2021; Até: 31/12/2021

Número do processo: 0008572/2021
Solicitação: 210 - IMPUGNAÇÃO

Beneficiário:
CPF:

Requerente: 870070658 - SISTEMA PRODUTOS DOMISANITARIOS LTDA
Endereço: Rua RUA SILVEIRA MARTINS Nº 569 - CEP: 14080-110
Telefone: Celular: Município: Ribeirão Preto - SP
CNPJ: 01.660.863/0001-58 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO
Protocolado por: José Roberto Merigo
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 23/12/2021 13:29 Previsto para: 23/01/2022 13:28 Concluído em:
Súmula: ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº153/2021, PROCESSO LICITATORIO Nº184/2021. CONF. SEGUE.

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 23/12/2021 13:30	

Total de processos: 1

SISTEMA

PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP

CNPJ: 01.660.863/0001-58

INSC. EST.: 582.435.748-113

ILMO. SR. PREGOERO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA-SP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2021

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2021.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2021

A SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP, CNPJ.01.660.863/0001-58, vem solicitar a impugnação do Edital do Pregão Presencial 153/2021, Processo Licitatório nº 184/2021

Item 03 – Larvicida biológico concentrado seco, formulado em grânulos dispersíveis em água a base de Bacillus thuringiensis israelensis (BTI) potência aproximada 3000 UTI /MG; CEPA avaliada e aprovada pela OMS e com registro no Ministério da Saúde.

Item 05 – Larvicida Biológico – BTI (Bacillus thuringiensis israelensis). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada, contendo no mínimo 1,2% de BTI, variedade israelensis; 1200 UTI/MG (unidades tóxicas internacionais por miligrama). Sorotipo H-14; CEPA avaliada e aprovada pela OMS e com registro no Ministério da Saúde.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo, descritivo técnico que direciona os itens 03 e 05 a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A solicitação de produto com CEPA avaliada e aprovada pela OMS (WHOPES), restringe a participação à um único produto.

O documento WHOPES é uma certificação internacional exigida somente nas compras através da OPAS/OMS, não sendo exigida pela ANVISA para registro e comercialização de larvicidas biológicos no Brasil. Desta forma, os descritivos nos itens 03 e 05 estão em desacordo com a Lei 8.666/93, em dois de seus princípios: Isonomia e Igualdade.

Vale ressaltar que, quem determina aprovação de biolarvicidas a base de Bacillus thuringiensis no Brasil é a ANVISA, se baseando na monografia do ingrediente ativo (i.a.) e nas informações contidas no rótulo.

As informações exigidas na monografia para aprovação e registro são: classificação taxonômica, classificação toxicológica, modalidade de uso, tipo de formulação e potência em UTIs por formulação. Não mencionando ou exigindo, portanto, Cepa certificada pela OMS (WHOPES).

Cabe pontuar, portanto, que a monografia exigida para registro de larvicidas a base de Bacillus thuringiensis pela ANVISA não exige Cepa certificada pela OMS (WHOPES), o que faz dessa especificação no edital, um aspecto irrelevante no âmbito da legislação brasileira, uma vez que, no Brasil, a responsável pelas aprovações de produtos para esse mercado, é a ANVISA e não a OMS.

O que prevalece é o registro na ANVISA, não existe produto certificado pela OMS, que seja dispensado de registro na ANVISA para comercialização em nosso país.

01.660.863/0001-58

**SISTEMA PRODUTOS
DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP**

Rua Silveira Martins, 569 - Campos Eliseos - CEP: 14080-110 - Ribeirão Preto/SP
sistema@sistemaprodo.com.br - (16) 3361.1401 - Ribeirão Preto/SP
Rua Silveira Martins 569
Campos Eliseo - CEP: 14080-110

RIBEIRÃO PRETO - SP

SISTEMA

PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP

CNPJ: 01.660.863/0001-58

INSC. EST.: 582.435.748-113

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se o acolhimento da presente Impugnação e a retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório; favorecendo a escolha da proposta mais vantajosa para administração.

Dessa forma, sugerimos a exclusão do texto: "CEPA avaliada e aprovada pela OMS" dos Itens 03 e 05.

A finalidade da licitação deve ser atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Att,

Renata Campos Henriques Sampaio

SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP

Renata Campos Henriques Sampaio

Sócia - Administrativa

RG. 27.900.072-8 – SSP / SP

CPF. 217.373.158-07

01.660.863/0001-58

**SISTEMA PRODUTOS
DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP**

**Rua: Silveira Martins 569
Campos Elísio - CEP: 14080-110**

RIBEIRÃO PRETO - SP



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 257-2021 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR.

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos) – Impugnante: **SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.660.863/0001-58.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação. Pleiteia que sejam excluídos nos itens 03 e 05 do Anexo I – Planilha descritiva dos produtos, a exigência de "CEPA avaliada e aprovada pela OMS".

III - A FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, emitiu documento intitulado "Controle de Vetores – procedimentos de segurança"¹, no qual em sua página de n.º 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas:

O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)*

IV – Portanto, tratando-se de avaliação e aprovação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

V - E ao contrário do alega a impugnante, com base nas informações técnicas descritas pelo órgão competente (Divisão de Vigilância Sanitária), os descritivos utilizados para os mencionados itens não ofendem ao artigo 15, §7.º da Lei Federal n.º 8.666/93², eis que suas configurações se mostraram acessíveis a qualquer fornecedor, conforme se depreende das cotações efetuadas junto a revendedores especializados.

VI – Opina-se pela total improcedência da impugnação formulada.

VII – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

¹ (...) https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/control_e_vetores.pdf. Acesso em 10.11.2021.

² (...) Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Continuação do PARECER CJ Nº 257 - 2021 - JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.660.863/0001-58, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 153/2021, tendo como objeto a aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para uso do setor de Controle de Vetores.

2. Deste modo, em apertada síntese, requer a Impugnante a alteração do instrumento convocatório do certame a fim de que seja excluído nos itens 03 e 05 do Anexo I – Planilha descritiva dos produtos – a exigência de “CEPA avaliada e aprovada pela OMS”;

3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

4. Preliminarmente, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

5. Quanto ao mérito, em primeiro lugar vejamos o que dispõe os itens 03 e 05 do Anexo I (memorial descritivo) do certame:

ITEM	Qtde	Unid	Descrição
3	12	Pacote	Larvicida biológico concentrado seco, formulado em grânulos dispersíveis em água a base de <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i> (BTI) potência aproximada 3000 UTI /MG; <u>CEPA avaliada e aprovada pela OMS</u> e com registro no Ministério da Saúde. Embalagem com 500 gramas. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.
5	2	Galão	Larvicida Biológico – BTI (<i>Bacillus thuringiensis israelensis</i>). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada, contendo no mínimo 1,2% de BTI, variedade israelensis; 1200 UTI/MG (unidades tóxicas internacionais por miligrama). Sorotipo H-14; <u>CEPA avaliada e aprovada pela OMS</u> e com registro no Ministério da Saúde. Apresentação: galão de 10 litros. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.

Continuação do PARECER CJ Nº 257 - 2021 - JAS

6. Isto posto, pretende a Impugnante que sejam excluídos a tais itens a exigência de **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**.

7. A Impugnante alega que os descritivos demonstrados contêm irregularidades que frustram a competitividade do certame, pois os mesmos restringem a participação a um único produto disponível no mercado.

8. Em relação ao **mérito**, houve manifestação prévia da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, por ocasião da impugnação da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, às folhas 99 e 100 dos autos do processo licitatório, nos seguintes termos:

(...) “A FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, vinculado à Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um documento intitulado “Controle de Vetores” Procedimentos de Segurança”, no qual, em sua página 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas nos seguintes termos:

“O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)”

Assim, entende-se como necessária a exigência de que o produto seja aprovado pela OMS, como forma de assegurar as condições de utilização da água dos municípios, já que o produto será aplicado nas águas dos cursos d’água do Município.

Portanto, não há ilegalidade em prever o reconhecimento da ONU ou de uma de suas agências, no caso a OMS, pois o Direito Constitucional no Brasil reconhece estes organismos com força de norma constitucional.

9. Desse modo, a Divisão Epidemiológica do Município sustenta que a exigência de CEPA avaliada e aprovada pela OMS confere aos insumos a confiabilidade necessária para utilização, mormente em pontos de captação de água potável e demais corpos d’água existentes no município.

10. Portanto, tratando-se de avaliação e aprovação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

Continuação do PARECER CJ Nº 257 - 2021 - JAS

11. Logo, SEM RAZÃO A IMPUGNANTE, sendo improcedente o seu pedido, devendo ser mantido o descritivo técnico do Edital, eis que se afigura como medida que melhor ampara a saúde da coletividade.

12. E ao contrário do alega a impugnante, com base nas informações técnicas descritas pelo órgão competente (Divisão de Vigilância Sanitária), os descritivos utilizados para os mencionados itens não ofendem ao artigo 15, §7.º da Lei Federal n.º 8.666/93³, eis que suas configurações se mostraram acessíveis a qualquer fornecedor, conforme se depreende das cotações efetuadas junto a revendedores especializados.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, opinamos pela **total improcedência** da impugnação formulada pela empresa **SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.660.863/0001-58.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 23 de Dezembro de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373

³ (...) Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 23 de Dezembro de 2021.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

IMPUGNANTE: SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA – EPP – CNPJ n.º 01.660.863/0001-58

DESPACHO

1. Conclusos nesta data, para análise e decisão.
2. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, sob n.º 257/2021 **DECIDO *pela total improcedência*** da impugnação, formulada pela empresa SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP, ao Edital do Pregão Presencial n.º 153/2021.
3. Comunique-se à Impugnante esta decisão.
4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), arquivando-se o presente expediente aos autos de processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE nos termos da lei.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal